



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº _____ de 2017, (Do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni).

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; limitando a 10% (dez por cento) a carga horária total, na modalidade semipresencial, do curso de graduação, restrita a conteúdos de formação geral.

Art. 1º A alínea “a” do artigo 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

- a) *Aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, mediante cursos de formação presenciais ou semipresenciais que não excedam, nessa última modalidade, 10% (dez por cento) de sua carga horária total, restrita a conteúdos de formação geral. ” (NR).*

Art. 2º. O artigo 34 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, mediante cursos de formação presenciais ou semipresenciais.

Parágrafo único: A modalidade semipresencial, prevista no caput, em nenhuma hipótese, poderá exceder a 10% (dez por cento) da carga horária total do curso, sendo restrita a conteúdos de formação geral. ” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo; mediante alterações na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamentou a profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; disciplinar a formação acadêmica na modalidade semipresencial nos cursos de graduação, limitando os conteúdos a serem ministrados nessa forma de ensino a 10 % (dez por cento) da carga horária total a ser cursada, restritos a disciplinas de formação geral.

A graduação em Medicina Veterinária forma não só profissionais habilitados a lidar com a saúde animal, o que, *per si*, demanda a absorção de uma gama de conhecimentos e habilidades altamente complexas, mas capacita aos profissionais para atuarem nas mais diferentes áreas; como fiscalização de produtos de origem animal, pesquisas de zoonoses e epidemiologia, vigilância sanitária, ambiental e do trabalho, particularmente no meio rural; dentre tantas outras, com uma ligação profunda com a saúde humana.

Os profissionais de medicina-veterinária, por força da Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde; pelo entendimento da importância de uma ação interdisciplinar no âmbito sanitário, reunindo suas diferentes especialidades; foram formalmente reconhecidos como profissionais de saúde. Posteriormente, também o Ministério da Educação reconheceu a Medicina Veterinária como integrante da área da saúde e, atualmente, as diretrizes curriculares e carga horária mínima para os cursos de graduação observam os critérios das demais profissões da saúde.

A proliferação do chamado Ensino à Distância (EAD) tem causado profundos questionamentos em relação à conveniência dessa modalidade vir a ser disponibilizada para os cursos na área da saúde, dentre os quais a Medicina-Veterinária, dadas as características do curso, que possui um elevado número de disciplinas práticas, e que exigem uma efetiva e presencial interação aluno-professor-ambiente de ensino.

Mais do que a reação dos profissionais da saúde, e de suas entidades representativas, a sociedade tem se mostrado contrária a esta modalidade de ensino em áreas vitais, que lidam com a vida, a saúde e a integridade física humana e animal, como a medicina-Veterinária. Um exemplo disso foi a rapidez com que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) conseguiu reunir

21 mil assinaturas em petição encaminhada ao Ministério da Educação, pedindo que a Medicina-Veterinária seja incluída no rol dos cursos habilitados exclusivamente na modalidade presencial.

Posteriormente, a Comissão de Ensino do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) reuniu seus coordenadores, representando seus núcleos por todo o estado do Rio Grande do Sul, e estabeleceu um consenso sugerindo que, dadas as características da própria formação acadêmica da profissão, o percentual tolerável da carga horária na modalidade semipresencial seria de, no máximo, 10 % (dez por cento), restrita a conteúdos de formação geral, como Comunicação e Expressão, Cultura Religiosa, Instrumentalização Científica, Sociedade e Contemporaneidade, enfatizando sua posição contrária a abertura de cursos de Medicina Veterinária no formato de Ensino à Distância.

A preocupação com a qualidade e a forma com que os conteúdos são aplicados nos cursos de graduação fez com que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que dentre outras coisas regulamentou o Ensino à Distância no país; prevê que os cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia que possuam disciplinas nessa modalidade necessitem obter aprovação e autorização prévia no Conselho Nacional da Saúde; e o de Direito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Tal precaução e controle, no caso da Medicina-Veterinária, no entanto, ainda não existe.

Por sua vez, a portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, do Ministério da Educação; com base no disposto pelo art. 81, da Lei nº 9.384, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998; teve a preocupação de regulamentar o modo semipresencial de ensino de graduação, estabelecendo limitações à carga horária total do curso possível de ser ofertada nessa modalidade.

Assim, o presente Projeto de Lei inicia por propor uma nova redação à alínea “a” do artigo 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; estabelecendo que o exercício da profissão de médico-veterinário será reconhecido aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, mediante cursos de formação presenciais ou semipresenciais que não excedam, nessa última modalidade, 10% (dez por cento) de sua carga horária total, restrita a conteúdos de formação geral.

Outra alteração proposta diz respeito ao artigo 34 do mesmo diploma legal, que passa a estabelecer a equivalência, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e

médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, mediante cursos de formação presenciais ou semipresenciais, desde que a modalidade semipresencial, em nenhuma hipótese, exceda a 10% (dez por cento) da carga horária total do curso, sendo restrita a conteúdos de formação geral.

Por todo o exposto, e dada a extrema relevância da matéria, que envolve questões importantes referentes a formação de profissionais de uma área com a importância em termos de saúde pública como a medicina-veterinária, proponho aos nobres pares o acolhimento e discussão da presente proposta legislativa, e sua aprovação com a brevidade nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2017.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

DEMOCRATAS/RS

COX/ML02028/09/06/2017